



ESTADO DE SANTA CATARINA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício n. 284/2017-GP

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
 Projeto de Lei Complementar Nº 0001/17

Florianópolis, 06 de fevereiro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado SÍLVIO DREVECK
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
 Florianópolis – SC

*De ordem do Sr. Presidente - Ao
 Direta Legislativa para a presiden
 cis na forma regimental.*

Cal
 Carlos Alberto de Lima Souza
 Diretor-Geral 8/2/17

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei complementar que “altera o § 1º da Lei Complementar nº 367, de 7 de dezembro de 2006, e dá outras providências”, acompanhado da respectiva justificativa e dos documentos necessários a sua integral análise.

Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,

[Handwritten signature]

Des. Torres Marques
 PRESIDENTE

COOPRE/SECRETARIA GERL 08/fev/2017 09:16 00025

Lido no Expediente
 03ª Sessão de 09/02/17
 As Comissões de:
 - 5 Justiça
 - 11 Finanças
 - 14 Trabalho

Secretário





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0001.8/2017 XX DE 2016

Altera o § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 367, de 7 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º O § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 367, de 7 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14
§ 1º O subsídio mensal do Juiz de Direito de entrância especial, final e inicial e do juiz substituto observará o escalonamento de 5% (cinco por cento) entre os níveis da carreira, em ordem decrescente, a partir do subsídio de desembargador, e será revisto na mesma proporção e época do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal.
.....” (NR)

Art. 2º A implementação dos percentuais previstos no art. 1º desta lei complementar será gradual, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Justiça.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, de de 2016.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

De João de
Florianópolis, 19/12/16

Cid Goulart
Des. Cid Goulart



JUSTIFICATIVA

O art. 93, V, da Constituição da República estabelece que “o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º”.

No Estado de Santa Catarina a Lei Complementar estadual n. 367, de 7 de dezembro de 2006, regulou a matéria e, após a reclassificação de entrâncias (com a supressão de entrância intermediária) promovida pela Lei Complementar estadual n. 413, de 7 de julho de 2008, assim distribuiu os valores dos subsídios entre os degraus da carreira: Desembargador = 100%; Juiz de Direito de Entrância Especial = 90%; Juiz de Direito de Entrância Final = 85,50%; Juiz de Direito de Entrância Inicial = 81,22%; e Juiz Substituto = 73,91%.

Conforme se pode visualizar da simples leitura dos percentuais relacionados, subsistem diferenças de 10% entre os subsídios dos cargos de Desembargador e de Juiz de Direito de Entrância Especial; de 4,50% entre os subsídios de Juiz de Direito de Entrância Especial e de Juiz de Direito de Entrância Final; de 4,28% entre os subsídios de Juiz de Direito de Entrância Final e Juiz de Direito de Entrância Inicial; e de 7,31% de Juiz de Direito de Entrância Inicial e Juiz Substituto.

Além de as diferenças não se apresentarem de forma linear, duas não obedecem ao limite estabelecido na Constituição da República.

Assim, o Estado de Santa Catarina não se alinha ao texto constitucional e ao panorama nacional, de evidente sinalização para que haja diferença percentual de apenas 5% entre os subsídios dos variados níveis da carreira da magistratura, seja federal ou estadual. Os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Amapá e Tocantins já experimentam situação que respeita a diferença de 5% entre os níveis da carreira, e o Estado de Pernambuco encontra-se em processo gradual de diminuição dessa diferença.

Quanto à disponibilidade orçamentária e financeira, a implementação no Estado mostra-se viável de forma gradual, conforme declarações das áreas técnicas do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Nesse sentido, submete-se ao crivo da augusta Assembleia Legislativa o presente projeto de lei complementar.